



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 197, de 18 de Fevereiro de 2016.

Acrescenta os artigos 8-A e 8-B à Lei Complementar 183, de 18 de Junho de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 8-A e 8-B à Lei Complementar 183, de 18 de Junho de 2015, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 8-A Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e,

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 197/2016 p. 2

§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* e respectivos incisos serão consideradas para fins do disposto na Lei Complementar 042, de 26 de junho de 2002, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§2º Pelas condutas descritas no *caput* e seus respectivos incisos, poderá agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 8-B A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público Municipal e praticar conduta prevista no artigo 8-A estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal por prazo não superior a 02 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo.

§2º A multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 100,00 (cem reais) nem superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoa natural; e,

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de entidade privada.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei Complementar 197/2016 p. 3

§3º A reabilitação referida no inciso V do *caput* deste artigo será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do *caput* deste artigo.

§4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do *caput* deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

11-A: As informações deverão ser solicitadas ao Secretário Municipal competente, ou na sua ausência, pelo respectivo Diretor de Departamento.

§ 1º As solicitações supracitadas deverão ser encaminhadas ao SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, ao qual competirá o fornecimento das informações solicitadas.

§ 2º Em caso de haver dúvida ou negativa acerca da informação solicitada, esta deverá ser encaminhada à comissão mista de reavaliação de informações, à qual competirá a respectiva análise e deliberação sobre a classificação da informação e respectivo fornecimento.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 18 de fevereiro de 2016.


ROBERTO HASHIOKA SOLER
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

No *DIÁRIOS*

Edição nº 5771

Data 23/02/2016